

sificada, o Estado membro, o Conselho e o Director-Geral, respectivamente, deverão, em conformidade com os artigos XIV.2 e XXI.1 e 2 e o XXIV do anexo 1 da Convenção da AEE, renunciar à imunidade.

Artigo 8.º

O presente Acordo em caso algum impede as Partes de celebrarem outros acordos relacionados com a troca de informação classificada originada por estas e que não afecte o âmbito do presente Acordo.

Artigo 9.º

1 — Cada Parte pode propor modificações ao presente Acordo.

2 — Qualquer modificação ao presente Acordo entrará em vigor 30 dias após o Governo da França ter recebido a notificação da aceitação de todas as Partes. O Governo da França deverá notificar todas as Partes da data de entrada em vigor daquela modificação.

Artigo 10.º

1 — Este Acordo estará aberto para assinatura pelas Partes da Convenção da AEE e estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Governo da França.

2 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, por parte de dois Estados signatários. Deverá entrar em vigor, em relação a qualquer outro Estado signatário, 30 dias após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 11.º

1 — A adesão ao presente Acordo por parte de um novo Estado Parte da Convenção da AEE deverá ser feita de acordo com o artigo XXII da Convenção. O Acordo entrará em vigor, em relação a cada Estado que adere, 30 dias após a data de depósito do seu instrumento de adesão.

2 — Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Governo da França.

Artigo 12.º

1 — Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer Estado Parte, por notificação escrita, junto do depositário, o qual deverá informar todas as outras Partes daquela notificação. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção da notificação pelo depositário.

2 — Um Estado Parte que denuncie este Acordo manter-se-á vinculado à sua obrigação de proteger e salvaguardar a informação classificada à qual tenha obtido acesso na base deste Acordo. O mesmo se aplica a um Estado Parte deste Acordo que denuncie a Convenção da AEE, de acordo com os seu artigo XXIV, ou, no caso de dissolução da Agência Espacial Europeia, de acordo com o artigo XXV da Convenção.

Artigo 13.º

O Governo da França deverá notificar a AEE e todos os Estados signatários e aderentes do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris em 19 de Agosto de 2002, em inglês e francês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo da França e do qual cópias certificadas serão remetidas a cada um dos Estados signatários.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 35/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou terem a Lituânia e a Letónia concluído, em 28 de Maio de 2004 e em 14 de Junho de 2004, respectivamente, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, com a formulação das declarações seguintes:

Lituânia

«Article 6

Conformément à l'article 6, paragraphe 7, de la convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie ne s'estime pas liée par la première phrase du paragraphe 5 ni par le paragraphe 6 de l'article 6 de la convention.

Article 24

Conformément à l'article 24 de la convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que: 1) le ministère de la justice et le parquet général sont désignés comme autorités centrales compétentes pour exercer les fonctions prévues dans la convention; 2) les parquets régionaux, la cour d'appel de Lituanie, les tribunaux de région et de district sont les autorités judiciaires compétentes pour exercer les fonctions prévues dans la convention. Le ministère de la justice et le parquet général aident dans chaque cas concret à déterminer quelle est l'autorité judiciaire qui est territorialement compétente pour fournir l'assistance mutuelle; 3) le parquet de la République de Lituanie est compétent pour fournir l'assistance mutuelle au titre des articles 12, 13, 14, 18 et 19 et de l'article 20, paragraphes 1 à 5, à l'exception de l'article 20, paragraphe 4, point d); 4) la direction générale de la police au ministère de l'intérieur est désignée comme autorité compétente pour exercer les fonctions prévues à l'article 20, paragraphe 4, point d), de la convention.

Article 27

Conformément à l'article 27, paragraphe 5, de la convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que, si la convention n'est pas encore en vigueur au moment de l'adhésion de la République de Lituanie à l'Union européenne, la convention est applicable dans les rapports entre la République de Lituanie et les autres États membres de l'Union européenne qui ont fait la même déclaration.»

Letónia

«Article 9

Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la convention établie par le Conseil conformément à l'article 34 du traité sur l'Union européenne, relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne, complétée par la déclaration du Conseil concernant l'article 10, paragraphe 9, et la déclaration du Royaume-Uni concernant l'article 20, la République de Lettonie déclare que le consentement de la personne concernée à son transfèrement devra être demandé dans tous les cas avant que son transfèrement provisoire, tel que visé à l'article 9, paragraphe 1, puisse être décidé.

Article 24

Conformément à l'article 24 de la convention, la République de Lettonie déclare que les autorités centrales compétentes pour l'application de ladite convention et l'application, entre les États membres, des dispositions relatives à l'entraide judiciaire en matière pénale sont les mêmes que celles qu'elle a désignées dans sa déclaration faite au titre de la convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point e), de la convention, la République de Lettonie déclare que l'autorité compétente pour l'application des articles 18 et 19 et de l'article 20, paragraphe 1 à 5, est la Police judiciaire centrale, Boulevard Brivibas 61 Riga, LV-1010 Lettonie (téléphone: +3717075031; télécopieur: +3717075053; e-mail: kanc@vp.gov.lv).»

Tradução

Lituânia

Artigo 6.º

Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da Convenção, a República da Lituânia declara que não se considera vinculada pela primeira frase do n.º 5 nem pelo n.º 6 do artigo 6.º da Convenção.

Artigo 24.º

Nos termos do artigo 24.º da Convenção, a República da Lituânia declara que:

- 1) O Ministério da Justiça e o Ministério Público são designados autoridades centrais competentes para exercer as funções previstas na Convenção;
- 2) As delegações regionais do Ministério Público, o Tribunal de Recurso da Lituânia e os tribunais regionais e de distrito são as autoridades judiciais competentes para exercer as funções previstas na Convenção. O Ministério da Justiça e o Ministério Público contribuem, em cada caso concreto, para a determinação da autoridade judiciária territorialmente competente para prestar assistência mútua;
- 3) O Ministério Público da República da Lituânia é competente para prestar assistência mútua para efeito dos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5, à excepção da alínea d) do n.º 4 deste último artigo da Convenção;

- 4) A Direcção-Geral da Polícia do Ministério da Administração Interna é designada autoridade competente para exercer as funções previstas no artigo 20.º, n.º 4, alínea d), da Convenção.

Artigo 27.º

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º da Convenção, a República da Lituânia declara que se não estiver ainda em vigor na data de adesão da República da Lituânia à União Europeia, a Convenção aplica-se nas suas relações com os outros Estados membros que formularem declaração idêntica.

Letónia

Artigo 9.º

Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, completada pela declaração do Conselho relativa ao n.º 9 do artigo 10.º e pela declaração do Reino Unido relativa ao artigo 20.º, a República da Letónia declara que deverá ser sempre requerido o consentimento prévio da pessoa antes da sua transferência provisória, tal como previsto no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 24.º

Nos termos do artigo 24.º da Convenção, a República da Letónia declara que as autoridades centrais competentes para a aplicação desta Convenção e para a aplicação entre os Estados membros das disposições relativas ao auxílio judiciário em matéria penal são as mesmas que designou na sua declaração formulada em relação à Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Letónia declara que a autoridade competente para a aplicação dos artigos 18.º e 19.º e dos n.ºs 1 a 5 do artigo 20.º é a Polícia Judiciária Central, Boulevard Brivibas 61 Riga, LV-1010 Letónia (telefone: +3717075031; telecopiador: +3717075053; endereço electrónico: kanc@vp.gov.lv).

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente n.º 53/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 24, de 16 de Outubro de 2001.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Letónia e na Lituânia em 12 de Setembro de 2004 e em 26 de Agosto de 2004, respectivamente.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Janeiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 36/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia informou, pela nota n.º 11 926, de 18 de Outubro de 2004, que a Estónia notificou, em 28 de Julho de 2004, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor